

Parecer SEI-GDF n.º 342/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00004813/2026-86

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão eletrônico N.º 020 / 2026 – NLC/PRES

**Ementa:** Análise jurídico-formal do recurso apresentado no âmbito do Pregão eletrônico N.º 020 / 2026 – NLC/PRES, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para o **fornecimento e instalação de vidros fumê de 8mm**, incluindo todos os materiais necessários, mão de obra e acabamento, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência, a fim de atender as demandas da Companhia Urbanizadora desta Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

## 1. RELATÓRIO

1. Trata de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no Despacho - NOVACAP/PRES (205636351), segundo o qual apresenta os seguintes fatos:

" Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020 / 2026 – NLC/PRES**, que tem como objeto o *Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento e instalação de vidros fumê de 8mm*, incluindo todos os materiais necessários, mão de obra e acabamento, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência, a fim de atender as demandas da Companhia Urbanizadora desta Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Destarte, a empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo (205357928) contra a decisão que resultou em sua desclassificação/inabilitação do Pregão Eletrônico n.º 020/2026 – NLC/PRES.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA ( 205358106), contrarrazoou o recurso ora apresentado.

Com efeito, a pregoeira por meio do **Relatório N.º 70/2026 – NOVACAP/PRES/NLC ( 205604051)**, sugeriu o seguinte:

(...)

### "1. conclusão

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, tendo em vista que a análise técnica confirmou a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA, permanecendo íntegros os fundamentos que ensejaram sua classificação e declaração como vencedora do certame, conforme manifestação constante do Despacho (205490675).

Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia."(...)

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (205631425), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do recurso interposto pela empresa referenciada."

2. É o breve relatório.

## 2. DO PARECER

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Ademais, esta análise se incumbe às disposições da Lei n.º 14.133, de 2021, considerando que o Contratante do certame em tela será o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

6. De acordo com a sistemática instituída pela Lei 14.133/2021, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

7. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

8. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

9. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[2]</sup> :

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

10. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

11. A publicação no DODF que declarou a empresa vencedora ocorreu no dia **09/06/2026**, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>.

12. Inconformada, a licitante COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS manejou, em **09/06/2026**, recurso administrativo (205357928), conforme informado no Relatório Nº 70/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (205604051), *in verbis*:

#### DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A declaração de vencedor ocorreu no dia 09/06/2026, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos (205629647).

A empresa recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, observando os prazos e requisitos previstos no Edital e na legislação aplicável, conforme histórico parcial da licitação (205629647).

#### Histórico da disputa do lote

09/06/2026 07:13:25:496	PREGOEIRO	Bom dia!
09/06/2026 07:13:36:862	PREGOEIRO	De acordo com área técnica, a empresa arrematante, atende aos critérios de qualificação técnica.
09/06/2026 07:13:55:429	PREGOEIRO	Sendo assim, abre-se o prazo para interposição de intenção de recurso, conforme o disposto nos subitens 8.1 e 8.3 do Edital.
09/06/2026 08:09:35:641	COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME	Requerer a análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do Pregão nº 020/2026
09/06/2026 09:28:55:209	PREGOEIRO	De acordo com item 8.1 do Edital, a empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME terá 3 (três) dias úteis para manifestar as razões do recurso.
09/06/2026 09:30:46:459	PREGOEIRO	Favor anexar documento formal aqui no site do Banco do Brasil
09/06/2026 09:47:06:615	PREGOEIRO	caso não consiga, encaminhar recurso para e-mail <a href="mailto:nlc@novacap.df.gov.br">nlc@novacap.df.gov.br</a>
09/06/2026 14:50:27:382	COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME	Boa tarde, recurso anexado

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa arrematante, CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA, apresentou manifestação (205358106), juntada aos autos, conforme histórico parcial da licitação (205629647).

10/06/2026 08:11:13:903	PREGOEIRO	Bom dia!
10/06/2026 08:14:09:343	PREGOEIRO	O recurso interposto pela empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME encontra-se anexado aos autos deste pregão.
10/06/2026 08:14:25:305	PREGOEIRO	Dessa forma, fica aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, 3 (três) dias úteis, nos termos da legislação e do edital aplicáveis.
10/06/2026 09:53:26:102	CASA DO PVC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA	Bom dia! Devido ao tamanho da pasta a ser enviada não conseguimos anexar por aqui, podemos enviar por e-mail?
10/06/2026 14:14:35:875	PREGOEIRO	Informo que o recurso e contrarrazão foram encaminhadas à área demandante

Em sua manifestação, a licitante encaminhou planilhas de composição de custos, orçamentos de fornecedores e demais documentos comprobatórios pertinentes. Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa demonstrou de forma satisfatória a composição de seus custos e a viabilidade econômica da proposta, evidenciando sua compatibilidade com as especificações constantes no Termo de Referência e a capacidade de execução do objeto licitado.

Ademais, ficou demonstrada a existência de fornecedores aptos a atender às condições comerciais informadas, bem como margem operacional compatível com os custos envolvidos na contratação, corroborando a exequibilidade da proposta apresentada.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS interpôs recurso administrativo informando que a proposta apresentada pela empresa arrematante, CASA DO PVC, é inexequível.

É o breve relatório.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

A área técnica foi instada a se manifestar (205356941), e respondeu a demanda através do Despacho - NOVACAP/PRES/DS/DSP (205568159), abaixo transcrita:

##### Assunto: Análise de Recurso e Contrarrazão

Em atendimento ao **Despacho** (205362410), que refere ao **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (205357928)**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 020/2026 – NLC/PRES (200619338)**, que questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA**, esta área técnica procedeu à análise da documentação constante dos autos.

Inicialmente, observa-se que a recorrente fundamenta seu pedido exclusivamente na diferença existente entre o valor estimado da contratação e o valor ofertado pela empresa vencedora, alegando possível inexequibilidade da proposta.

Em razão do questionamento apresentado, foi oportunizado à empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA Contrarrazão (205358106)**, apresentar documentação comprobatória da viabilidade econômica de sua proposta, tendo sido encaminhadas planilhas de composição de custos, orçamentos de fornecedores, documentos fiscais, demonstrativos de custos operacionais, despesas de mão de obra, logística e demais elementos destinados a comprovar a capacidade de execução do objeto licitado.

Após análise da documentação complementar apresentada, verificou-se que a empresa demonstrou de forma **Satisfatória** a composição de seus **Custos** e a **Viabilidade Econômica** da **Proposta (204698739)**, ofertada, evidenciando a compatibilidade dos valores apresentados com os quantitativos e especificações constantes do **Termo de Referência 18 (201646661)**.

Verificou-se, ainda, que a documentação apresentada demonstra a existência de fornecedores aptos a atender às condições comerciais informadas pela licitante, bem como margem operacional suficiente para suportar os custos inerentes à execução contratual.

Ressalta-se que esta área técnica já havia analisado a documentação de **Habilitação** da empresa, **Casa do PVC (204699602)**, concluindo pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no **Termo de Referência 18 (201646661)**.

Dessa forma, **Não foram identificados elementos objetivos que evidenciem a impossibilidade de execução do objeto ou que indiquem risco concreto de inadimplemento das obrigações assumidas pela licitante.**

Nesse sentido, aquele área técnica (CPCO), entende que a empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA** apresentou documentação suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua desclassificação.

Por fim, a mesma área técnica - CPCO opina pelo **indeferimento do pedido formulado pela empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA**, no que se refere aos aspectos técnicos analisados.

Desta feita, restituímos os autos sugerindo que seja encaminhado ao Núcleo de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis.

13. Em resposta, empresa **CASA DO PVC** apresentou as respectivas contrarrazões (205358106).
14. Adiante, sob o aspecto formal, considerando que a declaração de empresa vencedora ocorreu no dia **09/06/2026** e que o recurso foi interposto em **09/06/2026** verifica-se a regularidade e tempestividade do mesmo, tornando-o apto para ser analisado e julgado pela autoridade competente.
15. Observa-se que a recorrente fundamenta seu pedido exclusivamente na diferença existente entre o valor estimado da contratação e o valor ofertado pela empresa vencedora, alegando possível inexequibilidade da proposta.
16. A área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho 205368707, no qual concluiu pelo **indeferimento do pedido formulado pela empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA**, no que se refere aos aspectos técnicos analisados., confira:

Em atendimento ao **Despacho** (205490675), que refere ao **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (205357928)**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 020/2026 – NLC/PRES (200619338)**, que questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA**, esta área técnica procedeu à análise da documentação constante dos autos.

Inicialmente, observa-se que a recorrente fundamenta seu pedido exclusivamente na diferença existente entre o valor estimado da contratação e o valor ofertado pela empresa vencedora, alegando possível inexequibilidade da proposta.

Em razão do questionamento apresentado, foi oportunizado à empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA Contrarrazão (205358106)**, apresentar documentação comprobatória da viabilidade econômica de sua proposta, tendo sido encaminhadas planilhas de composição de custos, orçamentos de fornecedores, documentos fiscais, demonstrativos de custos operacionais, despesas de mão de obra, logística e demais elementos destinados a comprovar a capacidade de execução do objeto licitado.

Após análise da documentação complementar apresentada, verificou-se que a empresa demonstrou de forma **Satisfatória** a composição

de seus **Custos** e a **Viabilidade Econômica** da **Proposta**(204698739), ofertada, evidenciando a compatibilidade dos valores apresentados com os quantitativos e especificações constantes do **Termo de Referência 18 (201646661)**.

Verificou-se, ainda, que a documentação apresentada demonstra a existência de fornecedores aptos a atender às condições comerciais informadas pela licitante, bem como margem operacional suficiente para suportar os custos inerentes à execução contratual.

Ressalta-se que esta área técnica já havia analisado a documentação de **Habilitação** da empresa, **Casa do PVC** (204699602), concluindo pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no **Termo de Referência 18(201646661)**.

Dessa forma, **Não** foram identificados elementos objetivos que evidenciem a impossibilidade de execução do objeto ou que indiquem risco concreto de inadimplemento das obrigações assumidas pela licitante.

Ante o exposto, esta área técnica entende que a empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA** apresentou documentação suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua desclassificação.

Por fim, opinamos pelo **indeferimento do pedido formulado pela empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA**, no que se refere aos aspectos técnicos analisados.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis.

17. Destaca-se que o artigo 115, inciso XIII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP prevê:

"Art. 115. Os procedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016, na forma eletrônica, observarão, além do previsto em Edital, o seguinte (...)

XIII - se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade; b) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; e) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP, com entidades públicas ou privadas; f) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como, atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; g) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; i) estudos setoriais; j) análise de soluções técnicas escolhidas e condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; k) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.(...)"

18. No presente caso, diante do questionamento formulado pela recorrente, a Administração oportunizou à empresa à empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA Contrarrazão** (205358106) a comprovação da viabilidade econômica de sua proposta.

19. A área técnica analisou a documentação e atestou que *"a documentação apresentada demonstra a existência de fornecedores aptos a atender às condições comerciais informadas pela licitante, bem como margem operacional suficiente para suportar os custos inerentes à execução contratual."* Veja-se:

[...]

Após análise da documentação complementar apresentada, verificou-se que a empresa demonstrou de forma **Satisfatória** a composição de seus **Custos** e a **Viabilidade Econômica** da **Proposta**(204698739), ofertada, evidenciando a compatibilidade dos valores apresentados com os quantitativos e especificações constantes do **Termo de Referência 18 (201646661)**.

Verificou-se, ainda, que a documentação apresentada demonstra a existência de fornecedores aptos a atender às condições comerciais informadas pela licitante, bem como margem operacional suficiente para suportar os custos inerentes à execução contratual.

Ressalta-se que esta área técnica já havia analisado a documentação de **Habilitação** da empresa, **Casa do PVC** (204699602), concluindo pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no **Termo de Referência 18(201646661)**.

Dessa forma, **Não** foram identificados elementos objetivos que evidenciem a impossibilidade de execução do objeto ou que indiquem risco concreto de inadimplemento das obrigações assumidas pela licitante.

Ante o exposto, esta área técnica entende que a empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA** apresentou documentação suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua desclassificação.

Por fim, opinamos pelo **indeferimento do pedido formulado pela empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA**, no que se refere aos aspectos técnicos analisados.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis.

20. Dessa forma, a área técnica especializada concluiu expressamente que a empresa demonstrou satisfatoriamente a composição de seus custos, a compatibilidade dos preços ofertados com os quantitativos previstos no Termo de Referência e a existência de margem operacional suficiente para suportar a execução contratual.

21. Portanto, uma vez adotadas as diligências previstas no art. 115, inciso XIII, do RLC, e tendo sido comprovada a viabilidade econômica da proposta mediante documentação idônea analisada e validada pela área técnica competente, não subsistem fundamentos capazes de justificar a desclassificação da empresa vencedora.

22. Cumpre destacar que a análise da exequibilidade da proposta possui natureza eminentemente técnica, razão pela qual a manifestação da unidade demandante assume especial relevância no processo decisório, sobretudo quando fundada em documentação comprobatória apresentada pela licitante e examinada por profissionais responsáveis pela especificação e fiscalização do objeto.

23. Diante do exposto, considerando a regularidade formal e a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa **Comercial JSM** (205357928), bem como observando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, conclui-se que a Licitante não comprovou a não foram apresentados elementos aptos a afastar os fundamentos técnicos que embasaram a decisão administrativa recorrida.

24. Nesse sentido, acertada a conduta da área técnica ao constatar que a documentação apresentada pela empresa **CASA DO PVC ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA** para comprovação da sua capacidade técnica e operacional atendem às exigências dispostas no EDITAL e seus anexos

### 3. DA CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório e sob o aspecto jurídico, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia. Sugere-se, portanto, o acatamento da recomendação constante do Relatório Nº 70/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (205604051), no que se refere a negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**(205357928).

26. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge

à alçada estritamente jurídica desta Diretoria.

É o parecer que submeto ao crivo superior.

**AMANDA LUCAS DE LIMA**  
Assessora - DCO/DJ/NOVACAP  
OAB-DF nº 63.370

Senhora Diretora,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 342/2026-NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

**ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO**  
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica  
DCO/DJ/NOVACAP  
OAB/DF nº 35.184

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] <sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA LUCAS DE LIMA - Matr.0973567-4, Assessor(a)**, em 23/06/2026, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 23/06/2026, às 11:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`  
`verificador= 206406432` código CRC= **D5BA67DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarã - CEP 70075-900 - DF

00112-00004813/2026-86

Doc. SEI/GDF 206406432